



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 03/2020, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

(De autoria da Mesa Diretora)

“FIXA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam aprovadas as tabelas com as referências e graus de vencimento dos servidores ocupantes de cargos públicos da Câmara Municipal de Fernão, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os cargos a que se refere esta Lei serão criados e organizados de acordo com o disposto em Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 20, inciso III, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A promoção nos graus de cada referência, cujas escalas de valores são fixadas por esta Lei, deverá observar os critérios e requisitos dispostos na Resolução a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º. O exercício de função de confiança garantirá ao servidor a percepção de gratificação fixada no Anexo II desta Lei, cujo montante não será incorporado à remuneração do cargo efetivo para fins de pagamento à sexta parte e quinquênios.

Art. 4º. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Fernão compreende, além do vencimento fixado por esta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - benefícios previstos nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Fernão;

II - adicionais, gratificações, incorporações e demais vantagens pecuniárias, temporárias ou permanentes, previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Fica vedada a vinculação ou equiparação para efeito remuneratório entre os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, inclusive com:

I - os subsídios dos agentes políticos;

II - o vencimento de cargo efetivo;

III - o vencimento ou gratificação atribuídos a cargos ou funções de confiança;

IV - o limite máximo de remuneração.

Art. 6º. A revisão geral anual da remuneração somente será efetivada através de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora, sempre no mês de fevereiro de cada ano, indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Legislativo, com adoção de critério para se apurar a inflação dos últimos doze meses.

Art. 7º. Aos servidores aposentados, que outrora encontravam-se investidos em cargos isolados, de provimento efetivo, que foram extintos na respectiva vacância, bem como aos pensionistas, fica garantido o direito à irredutibilidade dos proventos, sem prejuízo da revisão anual dos benefícios para preservar-lhes o valor real, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Art. 8º. As despesas com o pagamento de vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, bem como as demais vantagens atribuídas aos servidores, obedecerão às disposições da lei orçamentária anual.

Art. 9º. O vínculo funcional dos servidores do Poder Legislativo reger-se-á segundo as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Fernão.

Art. 10. Serão adotadas, para os efeitos desta Lei, as definições jurídicas previstas em Resolução que disponha sobre a estrutura do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Fernão.

Art. 11. O Presidente da Câmara Municipal fica autorizado a regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão verbas próprias constantes do Orçamento do Legislativo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 496/2009, nº 546/2010, nº 634/2012, nº 692/2013, nº 703/2013, nº 911/2018, nº 915/2018 e suas alterações.

Câmara Municipal de Fernão, 10 de março de 2020.

Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara

Valter Antônio Sebastiani
Vice-Presidente

Eber Rogerio Assis
1º Secretário

Amauri Figueiredo Santiago
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 03/2020, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

(De autoria da Mesa Diretora)

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

REFERÊNCIA	NÍVEL (R\$)						
	ADM	A	B	C	D	E	F
CMF 1	1.664,63	1.747,86	1.835,25	1.927,00	2.023,36	2.124,53	2.230,75
CMF 2	2.438,04	2.559,95	2.687,95	2.822,34	2.963,46	3.111,63	3.267,21
CMF 3	4.840,15	5.082,16	5.336,27	5.603,09	5.883,24	6.177,40	6.486,27
CMF 4	11.020,53	11.571,55	12.150,13	12.757,60	13.395,47	14.065,23	14.768,49

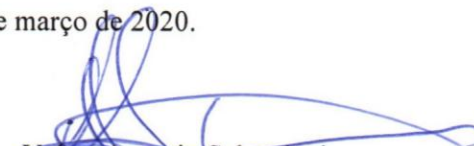
ANEXO II

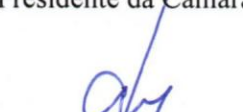
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
FC 1	533,62

Câmara Municipal de Fernão, 10 de março de 2020.


Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara


Valter Antonio Sebastiani
Vice-Presidente


Eber Rogério Assis
1º Secretário


Amauri Figueiredo Santiago
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 03/2020, DE 10 DE MARÇO DE 2020.
(De autoria da Mesa Diretora)

JUSTIFICATIVA

Fernão/SP, 10 de março de 2020.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos fixando a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Fernão.

Tal medida visa adequar a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo à sistemática da Constituição Federal, instituída pela EC nº 19/98, *in verbis*:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo Estadual, em seu art. 20, inc. III, atribui à Assembleia Legislativa a competência exclusiva para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos de seus serviços, reservando a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, senão vejamos:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

...

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Alexandre de Moraes faz menção no sentido de que a "resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 23ª Ed., pg. 694), concluindo que não há "participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo" (mesma obra, pg. 695).



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

O festejado autor também lembra que "a EC nº 19, de 4-6-1998 (Reforma Administrativa) alterou significadamente a redação do inciso IV, do art. 51, mantendo a competência da Câmara dos Deputados para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços" (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª Ed, pg. 1.010).

Já Régis Fernandes de Oliveira destaca que "os cargos do Poder Executivo são criados e extintos por lei" e que "também por lei criam-se e extinguem-se cargos no Judiciário", enquanto "no Legislativo podem sê-lo por Resolução do Senado (inc. XIII do art. 52) ou da Câmara (inciso IV do art. 51)" (Servidores Públicos, Ed. Malheiros, 2ª Ed., pg. 15).

Desta forma, a criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Legislativo será competência privativa do Parlamento, em virtude da independência dos Poderes, devendo ser veiculado através de Resolução, por se tratar de assunto de economia interna da Casa.

No entanto, a fixação das respectivas remunerações se dará por meio de lei, cuja iniciativa será da Mesa Diretora, tal como disposto no Projeto apresentado.

Por tais motivos, manteve-se inalterada a estrutura remuneratória dos servidores do Poder Legislativo.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara

Valter Antonio Sebastiani
Vice-Presidente

Eber Rogério Assis
1º Secretário

Amauri Figueiredo Santiago
2º Secretário

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 32/2020
Data: 12/03/2020 - Horário: 13:45
Legislativo